

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

AUTOR: Deputado MAX ROSENMANN

VOTO EM SEPARADO.

O Projeto em tela do nobre Deputado Max Rosenmann, torna obrigatório e exclusivo o registro dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina utilizando o argumento de que a atividade básica desses nosocômios é a medicina, quando na verdade a atividade básica é a saúde.

Vai longe o tempo que estas instituições eram voltadas ao atendimento a doenças, o que predomina no conceito atual é o atendimento e a promoção a saúde, através de equipes multidisciplinares.

Além dos Médicos, outros profissionais atuam no atendimento, dentre eles, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Farmacêuticos, Nutricionistas, Técnicos em Radiologia, Biomédicos, com fundamentos indispensáveis e importância na qualidade do atendimento da saúde.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu art. 1º:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros."

A Lei não determina o registro na entidade fiscalizadora de uma categoria profissional por mais importante que ela seja, determina que é obrigatório o registro em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços.



262F9D1D53

Com exceção da Clínica Médica, os outros nosocômios prestam serviços diversos de saúde, basta verificar uma fatura emitida com valores discriminados por serviços, veremos que não consta somente atendimento médico, estarão discriminados todos os serviços prestados.

A Lei 6.839, de 1980, regulamenta a inscrição e o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos seus respectivos Conselhos, o que está diretamente relacionado com uma determinada atividade praticada por uma pessoa física ou uma pessoa jurídica estabelecida para a prática dessa atividade, tendo como responsável um profissional devidamente habilitado, como já vem ocorrendo, não somente na saúde mas em todas as atividades regulamentadas. Um exemplo disso é o Fisioterapeuta que quando atua como pessoa física é obrigatório a inscrição no CREFITO, mas quando presta atendimento através de uma pessoa jurídica, além de sua inscrição tem também a sua Clínica Fisioterápica registrada no mesmo Conselho.

Fora do setor da saúde, podemos dar como exemplo bem simples o Corretor de Imóveis, que atua individualmente com pessoa física e se estabelece como Imobiliária, e assim acontece com todas as outras profissões.

Difícil é imaginar um hospital com inúmeras categorias profissionais exercendo conjuntamente suas atividades, todas importantes e atendendo diretamente as pessoas, não serem fiscalizadas, nem serem responsabilizadas pelos seus atos.

Cabe aqui uma pergunta: o Médico responsável pelo nosocômio responderá pelos atos dos outros profissionais legalmente regulamentados? É evidente que não, cada Conselho fiscaliza seu profissional e tem que fazê-lo diretamente no nosocômio, e ficará impossibilitado com a aprovação deste Projeto, sem a sua devida adequação à realidade.

Por outro lado, fica oneroso para o nosocômio se registrar em todos os Conselhos aos quais utilizar profissionais em seu atendimento.

O ideal é que os nosocômios sejam obrigados a se inscrever nos respectivos Conselhos, porém, isentos do pagamento de anuidades, para isso, devemos aproveitar a oportunidade que este projeto nos oferece, para sanarmos definitivamente este problema que vem afligindo o setor da saúde.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do PL. nº 3.224, de 2004, na forma do substitutivo, em anexo.

SUBSTITUTIVO AO PL. Nº 3.224, DE 2004.



262F9D1D53

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde são obrigadas a se registrarem nos respectivos Conselhos Regionais das profissões em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Parágrafo Único As instituições referidas no **Caput** do art. 1º são isentas do pagamento de anuidades aos respectivos Conselhos Fiscalizadores das Profissões pelas quais prestam serviços, arcando somente com a taxa de inscrição.

Art. 2º As Clínicas Médicas são obrigadas a inscrever-se única e exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2005.

FERNANDO DE FABINHO
DEPUTADO FEDERAL-PFL/BA



262F9D1D53